



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Podemos

PROJETO DE LEI Nº, de 2022
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para proibir a discriminação genética nas relações de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a discriminação genética nas relações de trabalho, que consiste nas seguintes práticas motivadas pelo patrimônio genético do empregado, de candidato a emprego ou de seu familiar:

- I - demitir ou deixar de contratar;
- II - tratar de modo desigual com respeito a salários, benefícios ou condições de trabalho;
- III - restringir as oportunidades de ascensão na carreira;
- IV - comprar informações genéticas;
- V - assediar moralmente.

Art. 2º Dê-se ao art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, a seguinte redação:

"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, patrimônio genético, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (NR)"

Art. 3º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 2º





CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Podemos

III - a exigência de exame que possibilite verificar se o patrimônio genético pode redundar na manifestação ou no agravamento de enfermidades, de anomalias ou de malformações congênitas;

IV - o condicionamento da relação de trabalho à presença ou à ausência de características ou de mutações no patrimônio genético do empregado.

§ 1º

.....

IV - representantes de agências de emprego;

V - representantes de programas de treinamento profissional e orientação para o trabalho.

§ 2º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica quando, mediante consentimento livre, expresso e informado, o empregado ou candidato a emprego submete-se a exame genético que tenha por objetivo exclusivo proteger sua saúde na realização de atividades penosas, insalubres ou perigosas. (NR)"

Art. 4º Inclua-se na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, o seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Ao exame genético de que trata o § 2º do art. 2º, aplicam-se as seguintes disposições:

I - o custo do exame genético será assumido pelo empregador;

II - o tempo empregado na realização do exame genético será considerado como trabalhado para todos os efeitos legais;

III - o exame averiguará somente as informações genéticas relevantes para a realização de atividades penosas, insalubres ou perigosas

IV - a amostra clínica deve ser destruída após a realização do exame;

V - o laboratório ou o médico informará ao empregador apenas a aptidão ou não do empregado ou do candidato a emprego para a realização da atividade penosa, insalubre ou perigosa, cabendo exclusivamente ao empregado o acesso ao resultado do exame."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Podemos

JUSTIFICAÇÃO

Inspirados pela recente edição da Lei nº 21.422¹, de 16 de fevereiro de 2022, na República do Chile, apresentamos este projeto de lei. O progresso da ciência tem permitido a correlação entre código genético e doenças. Atualmente, sabe-se que mutações em cerca de 1.100 genes humanos podem redundar em aproximadamente 1.500 doenças diferentes. Na esteira desse desenvolvimento científico, devem tornar-se cada vez mais comuns, nas relações laborais, duas espécies de exames genéticos - "testes de sondagem gênica" e "testes de controle gênico", na terminologia empregada na exposição de motivos do projeto que deu origem à citada lei. Testes de sondagem gênica têm por objetivo verificar a propensão do empregado ao desenvolvimento de doenças, em face de determinados riscos laborais. Por sua vez, testes de controle gênico pretendem detectar mutações genéticas desencadeadas por condições laborais.

Exames genéticos podem servir a diferentes propósitos nas relações de trabalho. Esses testes podem impelir um empregador a contratar indivíduos cujos genótipos se adequem melhor às atividades a serem executadas. Os próprios empregados podem ter interesse em submeter-se a teste, para ajudar na escolha de trabalhos mais adequados a suas aptidões ou menos prejudiciais a sua saúde. Todavia, os exames podem valer a empregadores, para demitir ou não contratar pessoas que sejam propensas a doenças ocupacionais ou que já estejam enfermas, com vistas exclusivamente à redução do custo e ao aumento do lucro.

Justamente no intuito de evitar a discriminação nas relações de trabalho, por motivo do patrimônio genético dos empregados, apresentamos este projeto de lei. Na elaboração do projeto, servimo-nos não só da citada lei chilena, mas também de outros estatutos, no intuito de ampliar a proteção ao trabalhador. Com base no Capítulo IV da Lei Federal sobre Testagem Genética Humana², da Federação Suíça, propomos condicionantes adicionais na realização de exames genéticos em empregados e em candidatos a emprego - incisos III a V do art. 4º-A da Lei nº 9.029/1995, incluídos pelo art. 4º do projeto. Inspirados na Lei de Não Discriminação por Informação Genética³, dos Estados Unidos da América, propomos salvaguardar as informações genéticas de familiares, que podem dar indícios sobre o patrimônio genético do trabalhador - caput

¹ SENADO DA REPÚBLICA DO CHILE. Boletín 7709-13. Disponível em: <https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=7709-13>. Acesso em: 20 abr. 2022.

² Disponível em: <<https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2007/131/en>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

³ Disponível em: <<https://www.eeoc.gov/statutes/genetic-information-nondiscrimination-act-2008>>. Acesso em: 28 abr. 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Podemos

do art. 1º; proscriver a compra de informações genéticas e o assédio moral motivado pelo patrimônio genético do empregado - incisos IV e V do art.1º; e ampliar o rol de sujeitos passivos do crime de discriminação no ambiente de trabalho - incisos IV e V do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.029/1995, incluídos pelo art. 3º do projeto.

A proposição está em consonância com esforços internacionais de salvaguardar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais em face dos riscos postos pelo profundo e acelerado desenvolvimento tecnológico e científico. A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos⁴, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, dispõe em seu art. 6º: "Nenhum indivíduo deve ser submetido a discriminação com base em características genéticas, que vise violar ou que tenha como efeito a violação de direitos humanos, de liberdades fundamentais e da dignidade humana." No mesmo sentido, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina⁵, do Conselho da Europa, estabelece no art. 11: "É proibida toda a forma de discriminação contra uma pessoa em virtude do seu patrimônio genético."

Confiantes na conveniência e oportunidade política deste projeto, rogamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2022.

**Deputada Renata Abreu
Podemos/SP**

⁴ Disponível em:

https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por#:~:text=Porque%20Diretrizes%3F-A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20o%20Genoma%20Humano%20e%20os%20Direitos,%C3%A0%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20de%20seus%20resultados.>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁵ Disponível em:

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_dh_bio_medicina.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

